



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.180 - RS (2014/0335430-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE VILMAR PEREIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. (4) PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de três anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração. Precedentes.

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

4. A perda dos dias remidos, em fração de 1/5 (um quinto), foi devidamente fundamentada pelo Juízo das Execuções.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.180 - RS (2014/0335430-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE VILMAR PEREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOSE VILMAR PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravado em execução nº 70061677274).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções, em 14/7/2014, homologou o PAD nº 026/2014 e reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, ocorrida em 7/2/2014, determinando a perda de 1/5 (um quinto) dos dias remidos, bem como a alteração da data-base para nova progressão de regime (fls. 32 a 34).

A defesa, insatisfeita, interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, em 29/10/2014, em acórdão assim ementado (fl. 85):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. NULIDADE DO PAD REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA.

- NULIDADE DO PAD. Apenado cientificado da data de audiência em 07.02.2014, sendo que o ato realizou-se em 18.02.2014, em cumprimento ao prazo disposto no art. 23, inc. I, do RDP. Apenado devidamente assistido por advogado em oitiva perante o Conselho Disciplinar e, ainda, em audiência de justificação, atendendo-se ao disposto no art.5, LV, da CF e art. 118, §2º da LEP. Embora imprescindível a presença de advogado ou defesa pública na ocasião do interrogatório do sentenciado, mesma providência não se exige quando da apuração de outras diligências. É incabível a tendência de judicialização de todo o procedimento administrativo, o qual é regido por normas específicas e tem desiderato diverso do reconhecimento da falta grave pela autoridade judiciária. Nulidade afastada.

- INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. Dispensável a instauração de procedimento disciplinar para a apuração do cometimento de falta grave pelo preso e aplicação das consequências cabíveis, sendo imprescindível apenas a observância dos procedimentos legalmente previstos. E conforme cristalina redação do art. 118 da LEP, necessária é a prévia oitiva do apenado. Independência existente entre as esferas administrativa e judicial. Apenado, ouvido em juízo, confessou a tentativa de fuga, sob a égide dos princípios constitucionais da ampla defesa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório.

- PRESCRIÇÃO. Prescrição da pretensão de punir a falta disciplinar. Conforme assente entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores, não havendo específica previsão de lapso prescricional para a punição de infração disciplinar em nosso ordenamento jurídico, utiliza-se, por analogia, o menor prazo previsto na lei penal (art. 109, CP). E por não ser dado ao RDP do Estado disciplinar a prescrição em matéria penal, a inobservância do prazo previsto para conclusão do PAD não pode acarretar tal consequência. Fato posterior à lei 12.234/2010. Prazo prescricional de 03 anos. Inocorrência de prescrição.

No presente *mandamus*, alega a impetrante, inicialmente, nulidade do PAD em razão da inobservância do disposto no art. 23 do Regimento Disciplinar Penitenciário (RDP) e porque o paciente não esteve presente nos depoimentos dos agentes penitenciários prestados posteriormente, o que viola a exigência do ato único.

Alega, ainda, a ocorrência da prescrição no caso em apreço, o que afronta o art. 36 do mencionado RDP.

Argumenta ser ilegal a alteração da data-base, "quando não há condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena" (fl. 5).

Alega a desproporcionalidade da regressão de regime e a ilegalidade da perda dos dias remidos.

Assere que, com o advento da Lei nº 12.344/2011, "avançou timidamente a legislação para impor uma restrição à perda da remição, todavia, foi clara em estabelecer a excepcionalidade e a limitação máxima que impõe gradação" (fl. 10).

Requer a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* até o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, pretende seja restabelecida "a data-base original para o cálculo do tempo para a concessão de nova progressão de regime, retirando a restrição aos demais benefícios, mormente para que não se aplique a alteração da data-base para a obtenção de livramento condicional, de indulto, comutação de pena, saídas temporárias e serviço externo, a regressão de regime e a restituir os dias remidos" (fls. 11 e 12).

Esclarece, ainda, que interpôs recurso especial, mas ajuizou o presente *writ*, por ser o "instituto mais eficaz no alcance da pretensão aduzida" (fl. 12).

Indeferida a liminar (fls. 107 e 108), e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos (fls. 115 a 136, 146 a 201 e 205 a 213).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Mário Pimentel Albuquerque, manifestou-se pela concessão da ordem de ofício (fls. 214 a 218).

Cumpre informar que estes autos foram distribuídos a minha relatoria por prevenção ao REsp nº 1.293.114/RS, também interposto pelo ora paciente, ao qual neguei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento em 6/11/2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.180 - RS (2014/0335430-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. (4) PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de três anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração. Precedentes.

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

4. A perda dos dias remidos, em fração de 1/5 (um quinto), foi devidamente fundamentada pelo Juízo das Execuções.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

De pronto, verifica-se, na espécie, que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD nº 026/2014 (fls. 148 a 187),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias.

O Magistrado singular, ao homologar a falta grave, teceu as seguintes considerações (fls. 32 e 33):

Breve relato. Decido.

Como se sabe, a fuga é considerada falta grave, o que implica a regressão de regime carcerário, conforme o disposto no artigo 50, inciso II, c/c o artigo 118, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal.

Assim, a tentativa de fuga de dentro do estabelecimento prisional no regime fechado também deve ser considerada como falta grave. Ademais, o próprio sentenciado na audiência confirmou que queria evadir-se do cárcere.

Outrossim, o apenado ouvido em Juízo, não apresentou justificativa plausível para abonar a falta grave cometida.

Logo, deixar-se de reconhecer a falta disciplinar em hipótese como a dos autos seria criar perigoso precedente no tocante à disciplina exigida no cárcere.

(...)

Por tudo o exposto, não acolho a justificativa do apenado, homologo o PAD nº 026/20174 e reconheço judicialmente a falta grave praticada.

Em que pese o teor do artigo 118, inc. I da LEP, deixo de regredir o regime do sentenciado, pois ele já se encontra no FECHADO.

Referente à data-base para obtenção de novo benefício de progressão, efetivamente deve ser alterada, passando a contar novo período, uma vez que operando-se a regressão deverá o apenado cumprir o percentual exigido neste novo regime para somente após obter direito à nova progressão.

Assim, altero a data-base para o dia da tentativa de fuga, qual seja, 07.02.2014 (fl. 611).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao agravo interposto fundamentando conforme abaixo transcrito (fls. 88 a 93):

A pretensão recursal não merece acolhida.

Ao contrário do que alegou a defesa em suas razões, o PAD observou o requisito formal previsto, uma vez que o apenado foi cientificado da data de audiência em 07.02.2014, sendo que o ato realizou-se em 18.02.2014 (fls.05/06), em cumprimento ao prazo disposto no art. 23, inc. I, do Regime Disciplinar Penitenciário.

O ordenamento jurídico pátrio não deixa dúvidas quanto à existência do *direito de defesa* do preso acusado de prática de falta disciplinar no âmbito do procedimento administrativo disciplinar. A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu art. 5º, inc. LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A lei federal específica (Lei n.º 7.210/40), que instituiu a Lei de Execuções Penais, além de determinar que fosse assegurado o direito de defesa do apenado quando instalado procedimento disciplinar para apuração da prática de falta disciplinar (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59), ainda ordenou que houvesse serviço de assistência jurídica integral pela Defensoria Pública nos estabelecimentos penais (art. 16), destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado (art. 15). Em complemento, ainda, a norma administrativa estadual que regulamentou a matéria (Decreto n.º 46.534, de 04 de agosto de 2009 – Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado Rio Grande do Sul) corroborou expressamente o direito do preso à ampla defesa e contraditório nos procedimentos disciplinares a que for submetido (art. 7º), especialmente quando destinados à apuração de faltas (art. 10, §1º).

Contudo, muito embora imprescindível a presença de advogado ou defesa pública na ocasião do interrogatório do sentenciado, mesma providência não se exige quando da apuração de outras diligências. É incabível a tendência de judicialização de todo o procedimento administrativo, o qual é regido por normas específicas e tem desiderato diverso do reconhecimento da falta grave pela autoridade judiciária.

Destarte, analisando o PAD n.º 026/2014, não se verifica qualquer ofensa aos princípios constitucionais apta a impedir o reconhecimento da falta grave. O apenado, em interrogatório, foi assistido por advogado, desejando manifestar-se somente em juízo, na presença do Juiz da VEC (fl. 06).

É certo que os agentes penitenciários *Roni Marcelo Weiss da Rosa, Joceli dos Santos, Luis Carlos Rosso da Silva e Soeraia Candaten* prestaram declarações perante o Conselho Disciplinar em dias distintos (fls. 07/11), quando ausente o reeducando.

Contudo, a defesa, por ocasião da realização da audiência de justificação (fl. 16 e Cd à fl. 17), conquanto oportunizada a defesa e o contraditório, atendendo-se ao disposto no artigo 118, § 2.º, da LEP, deixou de manifestar qualquer insurgência ou vício capaz de macular os depoimentos outrora prestados pelos agentes penitenciários.

Igualmente, é assente entendimento deste Colegiado, no sentido de ser *dispensável* a instauração de procedimento disciplinar para a apuração do cometimento de falta grave pelo preso, bem como para a aplicação das conseqüências cabíveis, sendo indispensável apenas a observância dos procedimentos legalmente previstos. Assim, para o reconhecimento da falta disciplinar pelo reeducando e aplicação das medidas cabíveis, é suficiente a atuação exclusiva do Juízo da execução penal.

(...)

E a atuação do Juízo da Execução mostrou-se irrepreensível ao realizar audiência judicial de justificação referente à ocorrência que motivou a instauração do PAD, ocasião em que o apenado foi assistido pela Defensoria Pública.

Portanto, eventual nulidade do PAD não interferiria no pronunciamento do Juízo da Execução acerca da falta grave cometida, tendo em vista a independência das esferas administrativa e judicial.

O reconhecimento da prática de falta grave era inevitável considerando a confissão do apenado, que admitiu ter tentado fugir da penitenciária, quando era conduzido para a enfermaria. Afirmou que vislumbrou ali uma possibilidade de evasão, dirigindo-se à cerca protetora do local. Na sequência, no entanto, quando já estava subindo na “tela”, foi recapturado pelos agentes penitenciários (Cd à fl. 17).

Assim, correta a decisão do magistrado da execução ao reconhecer falta grave praticada, diante do conjunto probatório produzido. A alteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da data-base para o dia da tentativa de fuga, deixando de regredir o regime apenas porque o sentenciado já se encontrava no fechado, e a perda de 1/5 dos dias remidos igualmente vão conservados.

Ressalte-se que o reexame da questão, consubstanciada na alegação de ocorrência de nulidade na apuração, e ou de não-configuração da falta grave, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. APLICAÇÃO PRECEDIDA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Na espécie, verifica-se que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias.

2. O reexame da tese de inexistência de apuração ou de não-configuração da falta grave não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede. Precedentes.

3. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

4. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

5. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República.

6. *Habeas corpus* denegado. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que se complemente o julgamento, na parte referente à perda total dos dias remidos, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

(HC 185.639/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegação da ocorrência de prescrição, razão não assiste à impetrante, visto que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de três anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. PRESCRIÇÃO DE FALTA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. 3. RECURSO MINISTERIAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109 DO CP. 4. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, qual seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de dois anos se a falta tiver ocorrido antes desta data.

3. No caso, considerando a data da falta grave (19/3/2009), a ausência de homologação do processo administrativo disciplinar e tendo como parâmetro o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, antes das alterações trazidas pela Lei n. 12.234/2010, impossível não reconhecer o transcurso do referido prazo até o dia de hoje e, por consequência, a perda do interesse recursal do órgão ministerial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1315197/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de dois anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010), haja vista a inexistência de dispositivo legal específico sobre a matéria.

2. Assim, considerando-se o transcurso de mais de dois anos entre a data em que foi perpetrada a falta grave e a decisão que homologou o PAD, proferida pelo magistrado da Vara de Execuções Criminais, resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada a prescrição.

3. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a prescrição da sanção disciplinar e determinar a retirada da anotação da falta de natureza grave dos assentamentos do apenado, revogando-se os efeitos que dela decorreram.

(HC 227.746/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012)

In casu, o paciente praticou a falta disciplinar de natureza grave em 7/2/2014, e a homologação judicial do procedimento administrativo ocorreu em 14/7/2014, transcorrendo-se pouco mais de 5 (cinco) meses. Consta-se, pois, que não fluíu o prazo de 3 (três) anos entre a data da infração disciplinar e sua homologação em juízo.

Ademais, com relação às sanções decorrentes da configuração de falta grave durante a execução das penas, este Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a sua prática, decorrente ou não de nova condenação, justifica a regressão de regime, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos remidos.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ATÉ DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A eg. Terceira Seção desta col. Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "a prática de falta grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo" (REsp n. 1.364.192/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/9/2014, grifei).

IV - O cometimento de falta grave durante a execução da pena pode ensejar, ainda, a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido (art. 127, da Lei 7.210/1984, com a Redação dada Pela Lei nº 12.433/2011). Precedentes do STJ e STF.

V - No caso dos autos, o v. acórdão, ao reconhecer que a prática de falta grave, apurada em regular procedimento administrativo disciplinar (fl. 58), interrompe o prazo para a progressão de regime (fl. 62) e acarreta a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos (fl. 64), está em harmonia com a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 283.719/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. REGRESSÃO A REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO EM SENTENÇA. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS.

1. Como dito na decisão agravada, fica esvaziado o objeto do *habeas corpus* quando ele se volta contra decisão do Juiz da Execução que, ao reconhecer a prática de falta grave, determinou a regressão do regime semiaberto para o fechado e, no decorrer do andamento do feito, o apenado é beneficiado com a progressão ao regime aberto.

2. Com efeito, não há se falar em constrangimento ilegal, eis que o paciente não mais se encontra encarcerado em regime prisional mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória, a qual fixou o regime semiaberto para o início da expiação da pena.

3. A hipotética probabilidade de o apenado vir a sofrer nova regressão de regime não autoriza a impetração de *habeas corpus*, ainda que preventivo, dada a ausência de qualquer ameaça ou violação concreta ao direito de locomoção.

4. Ainda que assim não fosse, o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, permite a transferência para quaisquer dos regimes prisionais mais rigorosos, quando há o cometimento de falta grave pelo apenado.

5. Portanto, ainda que a sentença condenatória tenha fixado regime inicial mais benéfico ao condenado, a regressão para regime mais gravoso é possível quando o apenado pratica falta grave, como ocorreu na hipótese.

6. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 179.375/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO PRISIONAL. RESSALVA QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial. Precedentes.

2. A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, ressalvados o indulto, o livramento condicional e a comutação da pena, a falta grave interrompe a contagem do prazo para a concessão dos benefícios prisionais.

3. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício, para afastar a interrupção da data-base para a contagem dos benefícios de livramento condicional, indulto e comutação das penas.

(AgRg no HC 259.073/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/03/2013)

No caso em apreço, o Juízo das Execuções, em decorrência da falta grave, determinou a interrupção do lapso temporal apenas para a progressão de regime, no que foi confirmado pela Corte estadual.

Por fim, com relação à perda de 1/5 (um quinto) dos dias remidos, melhor sorte não assiste à impetrante, pois a escolha da fração adotada foi devidamente fundamentada. Transcrevo, a seguir, o seguinte trecho da decisão proferida pelo Juízo originário (fls. 33 e 34):

Quanto à perda dos dias remidos, veja-se que a Lei 12.433/11, que entrou em vigor no dia 30/06/2011, trouxe inovações à Lei de Execução Penal, mais precisamente em relação às remições. No caso, estabeleceu que o juízo, em caso de reconhecimento de falta grave, poderá declarar a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido, ex vi, do art. 127, da LEP.

No caso debatido, considerando a gravidade do fato (tentativa de fuga do regime fechado da Penitenciária Estadual de Santa Maria) e, tendo em vista a proporcionalidade exigida na aplicação da perda dos dias remidos, tenho que o percentual de 1/5 mostra-se adequado, pois a sua tentativa não obteve êxito tendo sido recapturado na cerca da casa prisional.

Assim, determino a perda de 1/5 da remição, relativo ao período trabalhado anteriormente à data da falta cometida (perda de 1/5 de 69d = 13d.).

Irrepreensíveis, portanto, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão impugnado, razão pela qual a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0335430-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 312.180 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0262014 03602901020148217000 262014 309621 3602901020148217000 70061677274

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE VILMAR PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.